



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066161-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado TIAGO DE PAULA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2066161-84.2025.8.26.0000
Comarca: Itapequerica da Serra
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Tiago de Paula Pereira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer em fase de execução de astreintes, onde a ré foi condenada ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial para autorização de procedimento médico. A agravante alega inexigibilidade das astreintes, pois não houve descumprimento da ordem, mas sim morosidade devido a descredenciamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexigibilidade das astreintes devido ao cumprimento parcial da ordem judicial e (ii) a adequação do valor das astreintes em razão de sua excessividade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão liminar determinou a autorização do procedimento em cinco dias, o que não foi cumprido no prazo, justificando a aplicação das astreintes.

4. A contagem do prazo deve ser em dias corridos, não úteis, devido à natureza material do prazo. A multa, embora exigível, foi considerada excessiva e passível de redução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de ordem judicial pode ser revista para adequação à sua função inibitória. 2. A contagem de prazo para cumprimento de obrigação de fazer deve ser em dias corridos.

Legislação Citada:

CPC, art. 523, § 1º; art. 537, § 1º; art. 219.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros; REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha; REsp 914389 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO.

VOTO Nº 42.721

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 48/49, que em autos de ação de obrigação de fazer, ora em fase de execução de astreintes, acolheu em parte a impugnação para determinar à ré o pagamento

da multa diária fixada, devida desde o dia 20/08/2023, acrescida da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC, fixando o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de prosseguimento com os atos executivos cabíveis. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido por esta, equivalente ao excesso verificado (multa cobrada entre 14 e 19/08/2023).

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser reconhecida a inexigibilidade das astreintes, eis que não descumpriu a ordem judicial, pois sempre forneceu o tratamento ao agravado, inexistindo negativa por parte da Operadora, porém, em razão de um repentino descredenciamento da equipe médica, houve maior morosidade para agendamento do procedimento. Afirma ainda que a decisão que concedeu a liminar, determinou que a agravante procedesse à AUTORIZAÇÃO para a realização do procedimento e não que o procedimento fosse realizado no prazo de cinco dias. Assim, ciente da liminar em 21/08/2023, o atendimento foi prestado efetivamente no dia 04/09/2023, estando o procedimento autorizado desde o dia 25/08/2023, em razão da necessidade de ajuste e agenda da equipe médica, já que o procedimento solicitado não era de urgência/emergência. Afirma ainda que a cobrança das astreintes deve ser calculada em dias úteis (artigo 219 do Código de Processo Civil), por causa da natureza processual do prazo judicial fixado e deve ser reconhecido como termo inicial o dia 21/08/2023 que ocorreu a juntada do A.R., bem como deve ser afastada a incidência de juros sobre as astreintes. Subsidiariamente pugna pela redução do valor das astreintes.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 25/29.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação proposta com a finalidade de compelir a agravante a proceder a cobertura imediata da recarga de morfina indicada, assegurando o hospital, equipe e suporte para o procedimento.

Com efeito, a agravante pretende fazer crer que foi cumprida a medida liminar pela simples autorização do procedimento a ser realizado no autor e não de sua efetiva realização.

A liminar foi deferida conforme a seguinte decisão (fls. 38/39):

[...] Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., providencie autorização para que o requerente faça o procedimento, em ambiente hospitalar próprio, indicando o local conveniado e equipe médica capacitada para tal, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, que desde logo fixo e R\$1.000,00, limitada, a princípio, em R\$ 50.000,00. [...].

Neste diapasão conclui-se que a irrisignação da agravante não merece prosperar, pois deveria ter no prazo de 5 dias, indicado ambiente hospitalar próprio, conveniado e equipe médica capacitada para a realização do procedimento, o que efetivamente só ocorreu no dia 04/09/2023, apesar de estar o procedimento autorizado desde o dia 25/08/2023.

A empresa ré foi devidamente comunicada acerca da decisão liminar desde o protocolo pela parte autora, o que ocorreu no dia no dia 14/08/2023 (fls. 58/63 dos autos principais), como bem reconhecido na r. decisão recorrida.

Neste contexto conclui-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial, sem a incidência das astreintes, encerrou-se, portanto, no dia 20/08/2023 e o procedimento somente foi efetivamente realizado no dia 04/09/2023, assim, não há como se reconhecer a inexigibilidade das astreintes, diante da renitência no cumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que a contagem do prazo para cumprimento da obrigação deve ser feita em dias corridos e não em dias úteis, posto que referido prazo tem nítida natureza material, visto que não se trata de atos a serem praticados no processo pelos advogados. Portanto, não está sujeito, ao que prevê o parágrafo único do art. 219 do diploma processual civil, à contagem em dias úteis.

Ao comentar o parágrafo único, do artigo 219 do Código de Processo Civil, lecionam Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer:

“O parágrafo único deixa claro que a nova regra se aplica apenas aos prazos processuais, ou seja, àqueles praticados no processo, em regra pelo advogado. Não se aplica, portanto, aos chamados prazos materiais, por exemplo, o prazo para a parte praticar determinado ato fora do processo. Exemplo de prazo dessa natureza é aquele estabelecido no art. 523 (prazo de 15 dias para pagar o valor da condenação, sob pena de multa). Nesse caso, portanto, a contagem do prazo segue a regra do art. 230, e em sua contagem são computados os dias não úteis, tal como a regra do CPC de 1973.” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 220, Forense, 2015).

Logo, é evidente que não há como afastar por completo sua exigibilidade. Contudo, como sabido a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ressalto que a multa por descumprimento de

ordem pode ser revista ou limitada a qualquer tempo, adequando-a às suas funções de estímulo ao cumprimento da obrigação e evitando a violação ao princípio do enriquecimento sem causa.

É texto expresso do artigo 537, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual:

“§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Não importa que a multa tenha sido imposta em decisão interlocutória ou em sentença com trânsito em julgado, ou mesmo em transação judicial homologada por sentença. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, assentou que *“a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa justifica a redução”* (REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros; no mesmo sentido, REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha; REsp 914389 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, 10/04/2007, entre dezenas de outros).

Pode e deve a multa, assim, ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou para menos, por não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica (Cássio Scarpinella Bueno, Código de Processo Civil Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.412).

No caso em epígrafe, a multa diária fora fixada em R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, o que mostra-se excessivo na medida em que alcançou o patamar de R\$ 16.000,00.

Disso decorre que em sede de cumprimento de sentença, e a depender de fatos novos, poderá a multa ser alterada para mais ou para menos, ou até mesmo afastada.

No caso em epígrafe a multa mostra-se excessiva na medida em que alcançou patamar extremamente alto, e, além disso, por se tratar de uma seguradora de saúde que deve prestar atendimento à vários segurados, indiretamente a exigência de multa em montante como o aqui verificado, poderia acarretar prejuízo a dezenas de segurados, e, de outro lado a demora no cumprimento da decisão, não trouxe grandes prejuízos ao agravado.

A aplicação da multa não pode ser afastada por completo, pois como bem salientou o MM Juiz *a quo*, houve renitência da agravante em cumprir a ordem judicial.

Logo, conclui-se que no caso concreto, a redução do valor das *astreintes* apenas se mostra necessária diante do exorbitante valor a que se chegou, e, pensando em não prejudicar por completo as atividades da seguradora de saúde e de forma transversa afetar inúmeros segurados que dela dependem.

Porém, não se pode esquecer que o valor da multa diária atingiu tal patamar senão por desídia da própria agravante, logo, o valor das *astreintes* não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos.

Desta forma, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se pela redução da multa para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumpre perfeitamente a função de sanção pelo atraso do cumprimento da determinação judicial, sem que cause enriquecimento ilícito a parte

contrária, ou ainda, prejuízo mais grave aos segurados, que não tem culpa de nada e seriam os maiores prejudicados caso a empresa venha a encerrar suas atividades.

Em suma, deve haver regra de proporção entre os interesses violados, os danos que o atraso no cumprimento da prestação causou ao credor e o valor final das *astreintes*. Tal regra de proporção foi quebrada no caso concreto. Razão pela qual, mostra-se razoável a readequação do valor executado para o patamar de R\$ 3.000,00, em observância principalmente das atividades prestadas pela agravante.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator